SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010724-12.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: **Dennys Monteiro Polydoro**

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Dennys Monteiro Polydoro**, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que padece de *Transtorno Afetivo Bipolar* (CID 10 F 31), razão pela qual lhe foi prescrito o medicamento **Saphris 10 mg, um comprimido diário, por período indeterminado**. Argumenta que o medicamento custa cerca de R\$ 435,00 e que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21.

Pela decisão de fls. 22/24 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Ente Público requerido que adotasse as providencias que se fizessem necessárias para aquisição e fornecimento ao autor, da medicação, conforme prescrição juntada à inicial, sob pena de sequestro de verbas públicas suficiente para realização de todo o tratamento.

Citada (fls. 35), a Fazenda Pública do Estado apresentou contestação (fls. 39/43), alegando, que o medicamento pleiteado pelo autor não está previsto no rol de medicamentos dos Programas de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde e Ministério da Saúde e que há outro fármaco, Risperidona 1 mg, com ação terapêutica análoga, disponível na rede pública. Requereu a improcedência do pedido ou que seja expressamente prevista a possibilidade de fornecer medicamentos sem preferência por marcas e laboratórios, bem como seja determinada a apresentação de receita médica atualizada a cada solicitação do medicamento, a fim de se averiguar a real necessidade de continuidade do fornecimento.

Houve réplica (fls. 54/60).

Ante a informação de que o autor não recebeu o medicamento (fls. 47 e 66), determinou-se a intimação da FESP para que, no prazo de 48 horas, comprovasse o cumprimento da ordem judicial, sob pena de sequestro de verbas públicas. Desta decisão a requerida interpôs

agravo de instrumento (fls. 78), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 109/115).

Às fls. 129/132 comprovou o autor a aquisição do fármaco, bem como ter depositado nos autos o saldo de R\$11,40 não utilizados.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição nos artigos 6°, 196 e seguintes, como dever a ser prestado aos cidadãos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária, através do Sistema Único de Saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação. Nesse mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 219 e parágrafo único, bem como o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n. 791/95, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, constituindo direito público subjetivo, a cuja violação não se admite transigência, por se tratar de bem jurídico da mais alta relevância social.

No caso dos autos, a parte autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, cujo medicamento postulado é imprescindível ao seu tratamento, conforme revela o laudo médico de fls. 12/15.

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender aos necessitados, mas sim à necessidade de se resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, para depois solapá-lo por meio de gestões de duvidosa eficiência, especialmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 08), estando assistido pela Defensoria Pública.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo, do medicamento prescrito, devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de o autor estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Determino a devolução do saldo de R\$11,40 (fls. 132) à origem ou a expedição de guia de levantamento, em favor da FESP, se o caso.

P. R. I. C

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA